



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC 04031/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL -
 DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA GESTÃO DO
 PREFEITO JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA -
 PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO APL – TC 378 /2007

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir de comunicação do Coordenador Geral de Análise de Projetos, da Controladoria Geral da União, **Senhor Sílvio Luis Santos da Silva**, dando conta de constatações a que chegou no **Relatório de Fiscalização nº 495**, referente ao 16º sorteio do projeto de fiscalização (fls. 04/07), sendo admitidos no Tribunal como **DENÚNCIA** acerca de irregularidades existentes no processamento da **Carta Convite nº 18/02**, promovida pelo Município de Princesa Isabel, na gestão do Prefeito **JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**, no exercício de 2002.

A Auditoria procedeu à apuração dos fatos denunciados, concluindo pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, segundo se entende, nos seguintes termos:

1. A licitante vencedora da Carta Convite, **SINAL MOTOS LTDA** apresentou certidões do FGTS e Previdência Social com datas alteradas e não autenticadas pelos órgãos emitentes, bem como apresentou certidão da Dívida Ativa da União e Tributos e Contribuições Federais sem a devida autenticidade da Fazenda Federal;
2. A empresa **CDA** apresentou certidão da Dívida Ativa da União que, também, não foi reconhecida pela Procuradoria da Fazenda Federal, em seu endereço eletrônico. Ressalte-se que a certidão de FGTS da citada empresa consta no processo licitatório como se tivesse sido emitida em 22/07/2002, entretanto, no rodapé da certidão, aponta a data da impressão em 01/08/2002, posterior à data de realização do certame;
3. A empresa **VIA SUL** apresentou certidão do FGTS com datas de emissão e validade alteradas, haja vista que a data correta do referido documento é 29/07/2002, posterior à realização do certame, que se deu em 24/07/2002;
4. As licitantes são sediadas em três Estados distintos (Pernambuco, Ceará e Paraíba), contudo, apresentam uma estranha coincidência: todos os documentos relativos à licitação foram reconhecidos em um único cartório, em João Pessoa, sendo os de duas empresas no mesmo dia (23/07/2002) e os de outra no dia anterior (22/07/2002).

Instaurado o contraditório o Gestor compareceu aos autos, cuja defesa de fls. 86/88, a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por manter *in totum* seu entendimento preliminar.

De seu turno, o Ministério Público especial junto ao Tribunal, em pronunciamento da lavra da Ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou pela:

1. **Procedência da denúncia**, em face da constatação da irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Convite nº 18/02;
2. **Aplicação de multa** à autoridade responsável, Senhor José Sidney Oliveira, Prefeito Municipal de Princesa Isabel, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), face à desobediência aos ditames da Lei 8.666/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC 04031/06

Pág. 2/3

3. **Recomendação** à Prefeitura do Município de Princesa Isabel no sentido de observância aos ditames normativos da Lei de Licitações e Contratos;
4. **Representação** ao Ministério Público do Estado acerca dos indícios de falsificação de documentos constatados nos presentes autos, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com a Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet*, posto que comprovada a evidente contratação de licitante sem a devida regularidade fiscal e indícios de falsificação documental, razão pela qual propõe aos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno que **CONHEÇAM** da denúncia ora em análise e:

1. **CONSIDERE-NA PROCEDENTE**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de Princesa Isabel no sentido de que atenda aos princípios emanados pela Lei Federal nº 8.666/93 que disciplina as Licitações e Contratos;
5. **REPRESENTEM** ao Ministério Público do Estado acerca dos indícios de falsificação de documentos constatados nos presentes autos, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04031/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:



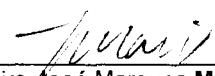
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04031/06

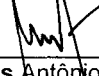
Pág. 3/3

1. **CONSIDERAR PROCEDENTE** a denúncia aviada, contra o **Prefeito Municipal de Princesa Isabel**, acerca de irregularidades no Convite nº 18/02;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA**, Prefeito, à época, do município de Princesa Isabel, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), uma vez que homologou procedimento licitatório com indícios de falsificação documental e com participantes que não comprovaram a completa e necessária regularidade fiscal;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Princesa Isabel no sentido de que atenda aos princípios emanados pela Lei Federal nº 8.666/93 que disciplina as Licitações e Contratos;
5. **REPRESENTAR** ao Ministério Público do Estado acerca dos indícios de falsificação de documentos constatados nos presentes autos, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de junho de 2.007.




Conselheiro **José Marques Mariz**
No exercício da Presidência



Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Fui presente:



Ana Teresa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público especial junto ao Tribunal